

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006 – COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, de modo a isentar as cooperativas de crédito da Contribuição para a Seguridade Social (COFINS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 6º** .....

I – as sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

..... (NR)”

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a renúncia fiscal implícita na aprovação desta lei e a incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária que for apresentado sessenta dias ou mais após a publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro passou a enfrentar situação tributária desfavorável. As cooperativas que atuam nos ramos de consumo e de crédito passaram a ser discriminadas.

Entendemos que todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações. Numa indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas dos demais ramos do cooperativismo, passando a se sujeitar a uma alíquota de 20% sobre sua folha de pagamentos.

Este Projeto de Lei propõe que as cooperativas de crédito sejam incluídas na mesma isenção do COFINS que vem sendo aplicada às demais cooperativas.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO